

29 de agosto de 2018

JORGE FERNANDO PINHEIRO JESUS
e
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ACÓRDÃO ARBITRAL

Processo n.º 54/2017

Tribunal Arbitral do Desporto

ACORDÃO

1 O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL, TRAMITAÇÃO PROCESSUAL RELEVANTE E O TRIBUNAL

No passado dia 18 de agosto de 2017, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto (“**TAD**”) uma ação arbitral em via de recurso proposta por Jorge Fernando Pinheiro Jesus (“**Recorrente**”) contra a Federação Portuguesa de Futebol (a “**FPF**” ou a “**Recorrida**”).

Segundo se indica no requerimento inicial apresentado pelo Recorrente, o litígio foi iniciado nos termos do n.º 1 e da alínea a), do n.º 3, ambos do artigo 4.º e dos artigos 52.º e seguintes, todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD (a “**LTAD**”).

O colégio arbitral é constituído por João Lima Cluny, Árbitro designado pelo Demandante, Nuno Albuquerque, Árbitro designado pela Demandada, e por Nuno Ferreira Lousa, que a ele preside por escolha dos árbitros designados pelas partes em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD. Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

Nos termos do disposto no artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se em 8 de setembro de 2017 (o “**Tribunal**”).

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

Em 8 de Novembro 2017, o Tribunal determinou a marcação de audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo Recorrente e apresentação das alegações finais para o dia 23 de novembro de 2017, pelas 15 horas, na sede do TAD (a “**Audiência**”).

No dia 23 de novembro de 2017, com início às 15 horas, na sede do TAD, realizou-se a Audiência, tendo sido inquirida a testemunha arrolada pelo Recorrente, Senhor Paulo Cintrão. Em alegações finais apresentadas oralmente durante a Audiência, as Partes mantiveram, no essencial, os pontos de vista e a argumentação apresentados na fase de articulados.

2 LITÍGIO

O Recorrente apresentou Requerimento Inicial de arbitragem necessária no TAD tendo em vista impugnar a decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina (“**CD**”) da FPF, datada de 8 de agosto de 2017, que julgou procedente a acusação deduzida contra o Recorrente no âmbito do processo disciplinar n.º 50-16/17 (o “**Processo Disciplinar**”), condenando-o em multa no valor de 765,00 EUR (setecentos e sessenta e cinco euros),

considerando violado o disposto nos artigos 141.º e 19.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“**RDLFPF**”) e n.º 1, do artigo 51.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (“**RCLFPF**”) (a “**Decisão**”).

O objeto principal do presente litígio em sede de recurso é constituído pela análise das declarações proferidas pelo Recorrente em conferência de imprensa realizada no passado dia 4 de março de 2017 e indagação da sua recondução, ou não, aos tipos de ilícito disciplinar indicados na Decisão.

Constitui ainda objeto do litígio a análise das questões prévias suscitadas pelas partes e da questão referente a custas suscitada pela FPF.

2.1 A posição do Recorrente

No Requerimento Inicial alegou o Recorrente, em síntese, o seguinte:

2.1.1 Quanto às questões prévias:

- (i) Que, não tendo o Conselho de Arbitragem (o “**CA**”) apresentado participação disciplinar contra o Recorrente fica comprovado que as declarações do Recorrente foram por aquele órgão interpretadas como não tendo ultrapassado o legítimo exercício de liberdade de expressão;

2.1.2 Quanto ao fundo da causa:

- (i) Não seria descabido a um *bonus pater familiae* concluir que a UEFA, tendo-se pronunciado sobre vários casos do futebol Português de forma oficial, o tivesse feito também no caso abordado nos autos, tendo a comunicação do CA, por ambígua, causado confusão aos intervenientes desportivos;
- (ii) Ao proferir as declarações analisadas nos autos, o Recorrente não extravasou os limites impostos pela lei, pelos regulamentos, ou pelo decoro;
- (iii) As declarações analisadas nos autos constituem uma opinião do Recorrente, não atingindo a honra dos visados – ou pelo menos não o fazendo de um modo intolerável, que exceda os limites do direito à crítica e invadissem o núcleo de outros;
- (iv) As declarações do Recorrente não transbordam o exercício da liberdade de expressão e do direito à opinião dirigida à atuação funcional do CA;
- (v) Desde que não invadam, como não invadem, o núcleo essencial da honra e reputação dos visados pelas suas afirmações, aos agentes desportivos, como a qualquer cidadão, tem de ser permitido manifestarem a sua opinião e exprimirem as suas divergências, a benefício da evolução do desporto profissional;
- (vi) Na esfera desportiva, particularmente no futebol, o léxico e a conotação a este atribuída não poderá ser o mesmo que é comumente entendido pelo homem médio;

- (vii) A expressão utilizada pelo Recorrente (“*branquear*”) não é mais do que uma frase feita, comum no léxico desportivo nacional, sem qualquer intenção de prejudicar, lesar, ofender e ou desrespeitar o CA, tendo sido utilizada recorrentemente por Jorge Jesus ao longo da sua carreira desportiva;
- (viii) O Recorrente atuou no uso legítimo e equilibrado do direito à opinião sem que isso possa ser interpretado como violador de qualquer dever de urbanidade;
- (ix) O Recorrente limitou-se à emissão de uma opinião quanto a condutas e acontecimentos concretos, em jeito de balanço, e tanto mais que esses factos têm natureza e interesse público e contendem diretamente com interesses do próprio Recorrente;
- (x) O CA, enquanto órgão visado na declaração proferida pelo Demandante não se insere no elenco de sujeitos a que se refere o artigo 51.º do RDLFPF;
- (xi) Da determinação da medida da sanção deveria resultar a aplicação ao arguido de sanção em quantum equivalente ao mínimo regulamentarmente previsto e devidamente atenuado, por forma a respeitar o princípio da proporcionalidade previsto nos artigos 10.º do RDLFPF e 7.º do Código de Procedimento Administrativo;

Em consequência da procedência da pretensão deduzida, pretende o Recorrente a revogação da Decisão, bem como a absolvição da prática da infração disciplinar por que vem condenado ou, se assim não se entender, que seja revisto o valor da multa aplicada.

O Recorrente arrolou 1 (uma) testemunha e juntou com o Requerimento Inicial 6 (seis) documentos.

2.2 Posição da Recorrido

Notificado para o efeito, veio o Recorrido na sua Contestação alegar, em síntese, o seguinte:

2.2.1 Quanto às questões prévias:

- (i) A FPF, através do CD, está em melhores condições de ajuizar da ilicitude dos factos imputados ao Recorrente, e, consequentemente, da necessidade, ou não, de punição de determinada conduta, em face do interesse público que prossegue;

2.2.2 Quanto ao fundo da causa:

- (i) O Recorrente excedeu o que se pode afirmar ser a expressão de uma mera opinião;
- (ii) A sanção aplicada é proporcional e adequada à conduta ilícita do Recorrente;

- (iii) A Recorrida entende reunir as condições legais e subjetivas para beneficiar da isenção de taxa de arbitragem, requerendo que lhe seja reconhecido tal direito.

A Recorrida não apresentou novos meios de prova além dos que já resultavam do processo disciplinar.

3 SANEAMENTO E QUESTÕES PRÉVIAS

3.1 Valor da Causa

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e 33.º, alínea *b*), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, o valor da causa nos presentes autos é determinado pelo montante da sanção aplicada.

Assim, o valor da causa é fixado em € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).

3.2 Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 20º, n.º 1 da LTAD.

Vejamos, pois:

A LTAD, no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “*competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “*competete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*”.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

3.3 Questão prévia invocada pela Recorrente

Invoca o Recorrente uma questão prévia referente ao facto de o processo disciplinar ter sido iniciado na sequência de denúncia apresentada por terceiro.

A este respeito, o Recorrente não identifica qualquer norma em que possa fundar qualquer pretensão (não indicada, de resto).

Analisado o regime legal e regulamentar vigente, o Tribunal não identifica também qualquer restrição relativamente à forma de comunicação da notícia do ilícito ao órgão disciplinar.

Acompanhamos, neste ponto, o entendimento da Recorrida no sentido de não considerar necessário qualquer impulso processual por parte do CA visado pelas declarações. Afinal, a necessidade de um tal impulso não resulta de qualquer dos dispostos normativos disciplinares imputados ao Recorrente.



3.4 Questão prévia invocada pela Recorrida

Alega a Recorrida que *“nenhuma entidade para além da FPF tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o futebol”* (artigo 16.º), pelo que *“não existindo qualquer vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de anulabilidade ou declaração de nulidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente”* (artigo 18.º).

Prevê o n.º 1 do artigo 1.º da LTAD que *“o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”* (realce nosso).

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da LTAD, *“o TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*¹.

E também nos termos da alínea a), do n.º 3, do artigo 4.º da LTAD, relativo à competência em sede de arbitragem necessária, lê-se que *“o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina”*.

Concretizando a competência do TAD, dispõe o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD que *“compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”* (realce nosso).

Por força das disposições invocadas é notória a competência dos tribunais arbitrais constituídos no âmbito da LTAD para dirimir litígios em que se impugnem deliberações dos órgãos disciplinares, não se prevendo que a sua impugnação só possa ser efetuada quando estiverem em causa vícios que determinem a sua nulidade ou anulabilidade.

Os tribunais arbitrais constituídos no âmbito da LTAD dispõem de competência para apreciar a licitude dos factos e, conseqüentemente, da necessidade ou não de punição de determinada conduta, nessa atividade se manifestando a sua competência de administração da justiça.

Estes tribunais arbitrais gozam de *“jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”*, nos termos do artigo 3.º da LTAD, materializando-se esta atribuição no dever funcional de proferirem decisões, como a presente, que, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º, dispõem da *“mesma força executiva que uma sentença judicial”*.

¹ Anotando-se que a factualidade relevante claramente não integra o substrato da exceção de jurisdição consagrada no n.º 6, do artigo 4.º da LTAD, já que o objeto do litígio não se reconduz a *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

Neste sentido, aliás, veja-se o recente Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 8 de fevereiro de 2018, no qual se pode ler, designadamente, o seguinte:

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto.

Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo comecemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...)

Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...)

Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo.

Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.


Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4.º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal.

Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento.



Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD.

Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso.

Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

“1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”².

Pelas razões expostas, considera-se improcedente a questão prévia suscitada pela Recorrida.

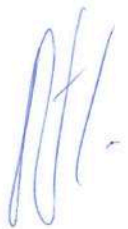
4 Fundamentação

4.1 Os factos

4.1.1 Matéria de facto provada

Analisados e valorados os elementos constantes dos autos do Processo Disciplinar (e, em particular, o acervo probatório junto pela Recorrida aos autos), os articulados e demais documentos apresentados pelas partes e a prova produzida em Audiência, resulta provado, com interesse para o que se discute no presente processo, o seguinte:

² Proc. n.º 01120/17, disponível em www.dgsi.pt.



- (i) O Recorrente era, à data dos factos, treinador da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;
- (ii) No dia 4 de março de 2017, quando questionado por um jornalista sobre o facto de, no dia seguinte, o Sporting ter um jogo arbitrado pelo árbitro Jorge Sousa, depois daquele que foi o jogo com a Benfica e que mereceu duras críticas ao árbitro da partida, de acordo com as palavras do Sr. Jornalista, o Recorrente declarou:
“Depois do jogo tive a oportunidade de lhe transmitir e prestar as minhas convicções em relação àqueles lances do jogo. Depois tentou-se, o Conselho de Arbitragem tentou branquear um pouco aquilo que aconteceu no jogo com supostamente uma nota oficiosa da UEFA que, como todos nós sabemos, isso não aconteceu. Uma nota informal não tem nada a ver com uma nota formal. E penso que depois deste jogo, eu como treinador nós tentamos sempre corrigir os nossos erros e penso que o Jorge Sousa, depois de ter visto o jogo, também vai-lhe servir para corrigir os erros dele e para não se agarrar à decisão do Conselho de Arbitragem, daquilo que a UEFA, oficialmente, não disse, para não branquear as coisas. E penso que ele assim vai crescer como árbitro, porque é um bom árbitro, porque nós só crescemos quando conhecemos os erros que cometemos”.
- (iii) E questionado, depois, sobre o facto de as suas declarações poderem contribuir para o clima de instabilidade que se estaria a viver, o Recorrente acrescentou:
“Não, eu sinto com aquilo que eu hoje estou-me aqui novamente, estou a reportar e estou a identificar um facto. Não estou a dizer ...e o que eu quero é que aquele jogo sirva para que aquela equipa de arbitragem não seja iludida pelo aquilo que supostamente depois apareceu alguém a dizer que oficialmente a UEFA tinha dado razão às decisões do árbitro, ou da equipa de arbitragem do Jorge Sousa, o que não é verdade”.
- (iv) Estas declarações do Recorrente tiveram repercussão na imprensa escrita desportiva, em particular no Jornal “Record” e no Jornal “O Jogo”, do dia 5 de março de 2017.
- (v) O Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária.

Do extrato disciplinar do Recorrente resulta que, à data dos factos, não tinha sido sancionado pela infração disciplinar que lhe é concretamente imputada na Acusação, incluindo nas três últimas épocas.

Não foram provados quaisquer outros factos principais com relevância para a decisão da causa.

4.1.2 Motivação da Fundamentação de Facto

Nos termos da alínea c), do n.º 3, do artigo 54.º, e da alínea b), do n.º 2, do artigo 55.º, ambos da LTAD, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas.

Nos termos do preceituado no n.º 1, do artigo 607º do CPC, aplicável por força do artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

Na avaliação da prova produzida, o Tribunal deve “*tomar em consideração todas as provas produzidas*”, ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade (artigo 413.º do CPC).

Ponderadas as provas juntas ao processo disciplinar e analisadas aquelas que o Recorrente trouxe aos presentes autos de recurso, é convicção deste Tribunal que, no que diz respeito aos factos acima indicados, merece acolhimento, no essencial, o julgamento feito pela entidade aqui Recorrida quanto à factualidade dada como assente na sua Decisão.

Acrescente-se que os factos dados como provados na secção 4.1.1 não são colocados em causa por nenhuma das partes.

O Recorrente alega que era treinador do Sporting Clube de Portugal à data em que ocorreram os factos (artigos 7.º e 8.º do Requerimento Inicial), facto aceite pela Recorrida.

Relativamente ao teor das declarações do Recorrente e à forma como foram proferidas (4.1.1, (ii), (iii), (v)), foi visionada a peça em vídeo oferecida com a contestação pela Recorrida, que constitui elemento de prova adequado para o efeito.

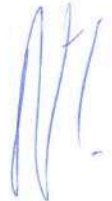
Quanto à repercussão mediática indicada em 4.1.1 (iv)), não só não é colocada em causa pelo Recorrente, como resulta também da análise dos documentos constantes de fls. 21 e 22 dos autos do Processo Disciplinar.

Os documentos juntos pelo Recorrente e a inquirição da testemunha Paulo Cintrão foram insuficientes para produzir modificações com interesse para a análise da matéria de facto.

4.2 O Direito

Analisado o enquadramento jurídico apresentado pelo Recorrente no Requerimento Inicial, constata-se que a sua posição assenta essencialmente nas seguintes premissas:

- recondução das afirmações proferidas pelo Recorrente ao direito de liberdade de expressão, que terá sido exercido, no contexto do fenómeno desportivo, de forma legítima, equilibrada e objetiva (artigos 46.º a 55.º do Requerimento Inicial);



- o CA, visado pelas declarações do Recorrente, não se integra no leque de pessoas abrangidos pela previsão do artigo 51.º do RDLFPF (artigos 56.º a 60.º do Requerimento Inicial);
- ainda que se entendesse ter sido praticado um ilícito disciplinar, a medida da sanção aplicada é excessiva, porquanto o comportamento do Recorrente justificaria a aplicação da sanção mínima, atendendo aos critérios fixados no artigo 52.º do RDLFPF (artigos 61.º a 65.º do Requerimento Inicial).

Indicadas as questões a conhecer, seguirá a sua análise, não sem antes recordar os termos em que o Recorrente foi condenado nos autos de processo disciplinar.

4.2.1 A Decisão

Na Decisão foi o Recorrente condenado em pena de multa, no valor de € 765,00, por ter praticado a infração p. e p. pelos artigos 141.º e 19.º, n.º 1, do RDLFPF, e pelo artigo 51.º, n.º 1 do RCLFPF.

As normas aplicadas preveem o seguinte:

Artigo 51.º do RCLFPF

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes

1. Os dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.

Artigo 19.º do RDLFPF

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

Artigo 141.º do RDLFPF

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

A condenação do Recorrente nos autos funda-se pois na violação de "deveres regulamentares de correção e de cortesia que devem pautar as relações entre os agentes desportivos e para com os órgãos da estrutura desportiva, no caso, o Conselho de Arbitragem".

É este enquadramento que o Recorrente coloca em crise no presente processo e que, por isso, se analisará de seguida.

4.3 Da violação dos deveres regulamentares

As posições apresentadas pelas partes no que diz respeito à subsunção dos factos ao direito encontram-se acima sumariadas e constituem o núcleo essencial do presente litígio, uma vez que, como se viu, não existiu nos autos discussão quanto aos factos a apreciar.

A posição do Recorrente assenta essencialmente no facto de as suas afirmações não terem o pendor pejorativo que se lhes imputa na decisão do CD, tendo sido proferidas no âmbito da liberdade de expressão que a todos assiste e que constitui um bem jurídico maior consagrado na Constituição da República Portuguesa.

Para decisão no caso dos autos haverá que analisar o teor das declarações proferidas pelo Recorrente e, de seguida, avaliá-las à luz dos deveres regulamentares que sobre ele impendem e que se encontram identificados na Decisão.

Nesta matéria, e para mais fácil referência, recorda-se o excerto das declarações proferidas pelo Recorrente que, no entendimento deste Tribunal, são relevantes para a decisão do caso:

“(...) o Conselho de Arbitragem tentou branquear um pouco aquilo que aconteceu no jogo com supostamente uma nota oficiosa da UEFA que, como todos nós sabemos, isso não aconteceu.”

É neste excerto das declarações proferidas pelo Recorrente que haverá que centrar a análise a realizar, indagando do alcance pejorativo, ou não, que o termo “*branquear*” poderá encerrar.

A este respeito, o Recorrente avança uma série de possíveis significados para a palavra “*branquear*” de acordo com o Dicionário Priberam de Língua Portuguesa (nota de rodapé 7 no artigo 43.º do Requerimento Inicial), acrescentando que se trata de uma palavra por si recorrentemente ao longo da sua carreira profissional.

O exercício em questão é, no entender deste Tribunal, útil e adequado, permitindo avaliar o alcance que um declaratório normal (o público em geral *in casu*) atribuiu às declarações proferidas pelo Recorrente e, dessa forma, determinar se o uso da expressão “*branquear*” se contém no âmbito dos deveres regulamentares que impendem sobre o Recorrente.

Deixando de lado alguns dos sinónimos ou significados que manifestamente não têm aplicação no caso concreto, afigura-se a este Tribunal que a expressão foi empregue pelo Recorrente com o sentido próximo ou análogo a “*fazer desaparecer toda a prova da sua origem irregular ou fraudulenta*” e/ou o de “*fazer desaparecer o carácter negativo*”.

Na verdade, e atendendo ao contexto em que as declarações foram proferidas, a palavra “*branquear*” será interpretada pelo declaratório normal com o sentido de ter existido uma conduta voluntária do CA com o intuito de se afastar da verdade (*o facto de a pronúncia da UEFA ter um carácter informal ou oficioso*) perante um facto que seria potencialmente negativo para os seus interesses (*a existência de um erro, ou erros, de arbitragem num jogo importante do Campeonato Nacional*).



Esta será não só a interpretação que o declaratório normal fez das declarações do Recorrente, como também o próprio Recorrente terá pretendido utilizar a palavra “*branquear*” com esse mesmo sentido, não existindo qualquer indício de uma divergência entre a vontade real do emissor da declaração (o Recorrente) e a interpretação que dela foi feita pelos declaratórios (os jornalistas presentes na conferência de imprensa, em primeiro lugar, e o público em geral que tomou conhecimento das declarações através da sua divulgação pelos meios de comunicação social).

Quanto ao facto de a expressão em causa ser recorrentemente utilizada pelo Recorrente e por outros agentes desportivos, este Tribunal não tem naturalmente competência para se pronunciar sobre outras situações que não constituem objeto destes autos.

Em todo o caso sempre se indicará que, sem prejuízo de a coerência de atuação disciplinar dever ser um importante vetor de atuação dos órgãos com competência disciplinar - promovendo-se dessa forma uma uniforme aplicação da lei e dos regulamentos e permitindo aos agentes desportivos contar com um ambiente de estabilidade regulatória nesta matéria -, o facto de, noutras ocasiões, a palavra “*branquear*” ter sido utilizada com o mesmo sentido sem que tenha existido uma condenação dos agentes pela violação das normas em discussão nos presentes autos não constitui qualquer causa exculpatória ou de afastamento da ilicitude no caso dos autos.

A expressão utilizada pelo Recorrente afeta, no entendimento deste Tribunal, a credibilidade do CA e, conseqüentemente, a sua atuação no quadro do futebol em Portugal, sendo-lhe imputada, com a expressão utilizada, uma atuação voluntária de afastamento da verdade e de encobrimento de um facto que lhe seria alegadamente prejudicial. Com as suas declarações, o Recorrente colocou em causa a atuação do CA e, com isso, a seriedade da competição tal como vem sendo organizada.

Do facto de o Recorrente não ter sido condenado nos presentes autos por normas sancionatórias que protegem a honra e a reputação dos agentes desportivos resulta que este Tribunal não deva pronunciar-se sobre a aptidão de as declarações proferidas deverem ser subsumidas a um tipo disciplinar mais grave.

De todo o modo, há que fazer notar que os deveres de urbanidade, de correção, de cortesia a que se referem as normas consideradas violadas na Decisão tutelam um bem jurídico complexo, que inclui não só o valor pessoal e interior de cada indivíduo, mas também a forma como esse indivíduo é reconhecido e considerado em sociedade e, mais latamente, a defesa e promoção de relacionamentos não desrespeitosos no quadro de um fenómeno desportivo que mobiliza multidões e que desempenha um relevante papel na vivência de uma fatia significativa da população Portuguesa.

Não obstante a concetricidade existente nos bens jurídicos tutelados nas diferentes normas, está em causa nas normas aplicadas na Decisão um bem jurídico mais alargado do que o direito à honra *tout court*, que merece proteção específica, de forma mais direta e intensa, nos artigos 112.º e 136.º no RDLPF.

É perante este quadro normativo que se deverá avaliar se as declarações proferidas pelo Recorrente se confinam ainda ao legal exercício do direito constitucionalmente garantido de

qualquer cidadão se exprimir e de divulgar livremente o seu pensamento por qualquer meio, constituindo as suas declarações um uso legítimo e equilibrado do direito à opinião (cfr. artigo 47.º do Requerimento Inicial).

Este Tribunal concorda com a premissa de que não se pode negar o direito ao Recorrente, ou a qualquer cidadão, de dar expressão à crítica sobre a conduta de qualquer ator desportivo - a crítica dos comportamentos daqueles que vivem no âmbito da competição desportiva (ainda que inoportuna ou injusta!), desde que observados certos limites, tem de ser encarada como fazendo parte da vivência de uma sociedade que quis elevar a valor maior a liberdade de se dizer ou escrever o que se pensa, valor com consagração constitucional no artigo 37.º da CRP.

Não significa isso que este direito possa ser exercido de qualquer forma e, em especial, sem acomodar a atuação de outros direitos fundamentais para todos quantos vivam em sociedade.

Uma coisa é criticar uma prestação menos conseguida de um árbitro ou, no que ao caso interessa, do CA. Outra, completamente diferente, é sugerir uma atitude concertada por parte do CA de uma conduta propositadamente tendenciosa e fraudulenta, não consubstanciada em factos, mas sim em ilações que resultam da interpretação de um conjunto de factos.

Não existem liberdades absolutas que se sobreponham sempre e em qualquer circunstância a outros valores, direitos ou liberdades fundamentais.

Afinal, o seu exercício sempre terá de se articular com outros direitos da mesma natureza designadamente os direitos à cidadania, ao bom nome, à reputação e à imagem, previstos no artigo 26.º da CRP, como bem decidiu o Tribunal Central Administrativo Sul, em acórdão de 6 de dezembro de 2017:

“Ora, é claro que estas afirmações e perguntas retóricas são desleais, não probas, incorretas e pouco urbanas quanto aos árbitros de futebol. Com elas, o recorrente, de modo óbvio, põe em causa a retidão, a imparcialidade e a lealdade desportiva dos árbitros. O que não pode fazer enquanto for agente desportivo.

E tal conclusão não contende com o direito previsto no artigo 37º/1 da CRP (Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio).

É que tal direito fundamental [da liberdade de expressão] não é, obviamente, absoluto e admite compressões “in concreto” desde que justificadas, à semelhança, aliás, do que ocorre com inúmeras outras atividades há décadas, como por exemplo a de magistrado.

Esta ligeira afetação do direito previsto no artigo 37º/1 da CRP justifica-se aqui, porque o futebol profissional é um setor dado a muito ruído social, a condutas violentas ou impensadas e até muito perigosas; é um setor da vida económica e social muito importante, em que a estabilidade, a urbanidade, a confiança e a lealdade são verdadeiramente essenciais. E esta essencialidade

é o que justifica o cit. artigo 19º/1 do RD/LPFP (aliás, aprovado pelos membros da LPFP).

Por outro lado, “ad latere”, sempre devemos lembrar que não há opiniões objetivas, ao contrário do que refere o recorrente e do que deu a entender o árbitro por si indicado para o colégio arbitral do TAD. Há opiniões e há afirmações, e estas afirmações do aqui recorrente violaram o artigo 19º/1 do RD.

Não se trata, enfim, de pôr em crise a honra e o bom nome dos árbitros. Trata-se, sim, de manter ou não manter uma conduta conforme aos princípios de lealdade, probidade, verdade e retidão, ou urbanidade e correção, em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social; princípios que os próprios membros da LPFP consideraram ser de impor aos agentes desportivos” (realces nossos)³.

Em sentido coincidente já se havia pronunciado o mesmo tribunal, em acórdão de 13 de setembro de 2006:

“E não venha o Recorrente argumentar que essas frases se compreendem no exercício de um seu direito legítimo, ao que supomos, pretendendo referir-se ao direito de liberdade de expressão, consagrado no art. 37º da CRP, segundo o qual «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações» (nº1), não podendo o exercício destes direitos «ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura» (nº2).

Na verdade, o direito de expressão, como qualquer outro direito fundamental, não é um direito absoluto, sofrendo as restrições que resultam da existência de outros princípios ou direitos, designadamente daqueles que resultam do direito ao bom nome e reputação que vem previsto no art. 26º da CRP. Aliás, o nº 3 do citado art. 37º, ao estabelecer que «as infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a tal apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei», é uma clara manifestação das restrições a que está sujeito (a este respeito vide acórdão nº 81/84 do Tribunal constitucional citado no acórdão nº 113/97, Proc. nº 62/96 da 2ª S. do mesmo Tribunal).

Temos, pois, por certo, que a conduta imputada ao Recorrente é violadora dos deveres de correção e de urbanidade que o mesmo estava obrigado a observar nas suas relações com colegas e superiores hierárquicos” (realces nossos)^{4 5}.

³ Disponível em www.dgsi.pt, P. n.º 155/17.5 BCLSB.

⁴ Disponível em www.dgsi.pt, P. n.º 12102/03.

⁵ Efetuando interpretação idêntica à que aqui adiantada e aplicando o princípio da concordância prática, vd. acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, no processo 30/2017, disponível em www.tribunalarbitraldesporto.pt



Alega ainda o Recorrente que o disposto no artigo 51.º do RCLPFP não será aplicável ao caso, uma vez que, aplicando-se a norma apenas ao relacionamento entre os dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários entre si, o CA não se incluiria no seu âmbito de aplicação subjetivo. A alegação do Recorrente cinge-se ao artigo 51.º do RCLPFP, não se aplicando à imputação efetuada ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1 do RDLPFP.

Também neste particular, não pode este Tribunal acompanhar a posição sustentada pelo Recorrente.

Desde logo, a norma em causa refere-se a “*representantes da Liga e da FPF*”. Entende este Tribunal que a menção a “*representantes*” na norma em questão tem um significado lato, não protegendo apenas aqueles que vinculam a FPF ou a LPFP (comumente designados por representantes legais). Aliás, e atendendo ao âmbito de proteção da norma e aos valores que por ela são protegidos, não se afigura razoável o entendimento segundo o qual apenas as pessoas com poderes de vinculação da FPF e da Liga é que integrariam o seu âmbito de aplicação subjetivo.

Além disso, não é correto afirmar-se que o CA não represente a FPF. De acordo com os estatutos da FPF, este órgão estatutário dispõe de competências próprias e exclusivas para:

- (i) Coordenar e administrar a atividade da arbitragem;
- (ii) Estabelecer os critérios de nomeação dos árbitros;
- (iii) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema nacional da arbitragem;
- (iv) Implementar as Leis do Jogo;
- (v) Nomear os árbitros para os jogos das competições nacionais;
- (vi) Nomear uma Comissão de Apoio Técnico para o assessorar no exercício das suas competências;
- (vii) Estabelecer os critérios de observação e de nomeação dos observadores de árbitros;
- (viii) Tutelar e nomear os observadores de árbitros;
- (ix) Proceder à classificação técnica e final dos árbitros e observadores de árbitros de todas as categorias nacionais.

No desempenho destas competências, o CA representa a FPF, dispondo de competência própria para o efeito e, também nessa medida, os seus membros são representantes da FPF.

Assim, considera este Tribunal que os membros do CA são, para efeitos do artigo 51.º do RCLPFP, representantes da FPF.

Pelo exposto, considera também este Tribunal que a imputação de uma atuação de branqueamento por parte do CA encerra uma violação do dever de urbanidade, correção e cortesia, nos termos previstos no artigo 51.º do RCLPFP e do artigo 19.º, n.º 1 do RDLPFP.

4.4 Da revisão da medida da sanção

No Requerimento Inicial é ainda alegado pelo Recorrente que a sanção aplicada se afigura excessiva e desproporcionada (artigos 61.º a 65.º do Requerimento Inicial).

Relativamente a esta matéria, e como se viu, a moldura sancionatória abstrata corresponde a uma multa a fixa entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

No caso dos autos aplicou-se uma multa correspondente a 10 UC, aplicando-se o fator de ponderação de 0,75, nos termos do artigo 36.º, n.º 2 do RDLFPF.

O artigo 52.º do RDLFPF prevê os critérios a aplicar para determinação da medida da sanção, estabelecendo-se que a mesma deva ser feita em função da culpa do agente, tendo em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares (n.º 1), e devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele.

Ora, no caso dos autos está em causa uma infração disciplinar leve, tendo a moldura sancionatória (de 10 UC a 25 UC) sido fixada tendo em atenção a natureza da infração.

O Recorrente era à data da prática dos factos, enquanto treinador da equipa principal do Sporting Clube de Portugal, um agente desportivo com singulares responsabilidades na estrutura desportiva (artigo 52.º, n.º 2, alínea e)).

Em suma, e levando em consideração as exigências de prevenção geral inerentes à aplicação do RDLFPF e do RCLFPF, considera-se adequada a sanção aplicada pela PPF.

4.5 Da isenção de pagamento da taxa de arbitragem pela PPF

A Recorrida formula pedido de isenção de taxa de arbitragem, argumentando que beneficia da isenção de custas prevista nas alíneas f) e g), do n.º 1, do artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais, aplicável, subsidiariamente por via do artigo 80º da LTAD.

Acompanha-se integralmente o entendimento expresso nesta matéria pelo Senhor Presidente do TAD em despacho proferido no Processo n.º 2/2015-TAD, no excerto correspondente ao indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de custas⁶.

⁶ Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

"(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro que estão isentos de custas:

- f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*
- g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;*

Em sentido concordante com o exposto, foram já proferidos acórdãos pelos Tribunal Administrativo Sul, datados de 4 de janeiro de 2017⁷ e 1 de junho de 2017⁸.

Pelas razões apontadas, indefere-se o pedido de isenção de taxa de arbitragem formulado pela Recorrida.

5 Decisão

Nos termos e fundamentos supra expostos:

Todavia, independentemente da questão de saber se no presente litígio, a PPF está a atuar "exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável", importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.

Relativamente à arbitragem necessária como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.2 da Lei do TAD o seguinte:

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.*
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º - a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.

Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas "aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão de injunções".

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.2, n.2 1, da Lei do TAD dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina", caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.2 e 77.2 da Lei do TAD, como na Portaria n.2 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que "taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado" (artigo 76.º, n.º2), como refere expressamente que a "taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.2, n.2 3). Integrando, necessariamente uma das partes o elenco de federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.2 da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.

Termos em que se indefere o requerido."

⁷ Disponível em www.dgsi.pt, P. n.º 94/17.0BCLSB.

⁸ Disponível em www.dgsi.pt, P. n.º 57/17.5BECLSB.

- (a) Julga-se totalmente improcedente o recurso;
- (b) Julga-se improcedente o pedido de isenção de taxa de arbitragem formulado pela Recorrida improcedente

Custas pelo Recorrente.

Notifique.

Lisboa, 29 de agosto de 2018.



O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, tendo votado contra o mesmo o Árbitro João Lima Cluny, o qual proferiu declaração de voto que se anexa, composta por uma página.

Declaração de voto

Não acompanho a douda Decisão proferida por este Tribunal na parte em que defende que as declarações prestadas violam o dever de correcção/urbanidade previsto no Regulamento de Competição da LPFP, na medida em que a mesma, do meu ponto de vista, coarcta, de forma desproporcional e em violação da Constituição da República Portuguesa, o direito à liberdade de expressão.

Com efeito, a audição da conferência de imprensa e a análise da resposta global do Demandante à pergunta que lhe foi colocada pelo Senhor Jornalista permite, a meu ver de forma clara, perceber que é feita uma crítica ao comportamento do Conselho de Arbitragem da Demandada, mas que tal crítica, aliás, visou, acima de tudo, expor o entendimento de que o árbitro do jogo não devia deixar de analisar e ponderar a sua actuação.

Nada do que é afirmado, a meu ver, permite concluir por uma actuação do Demandante que extravase o direito à crítica, tanto mais que o próprio procura deixar claro que pretende exclusivamente afirmar um facto: *“Não, eu sinto com aquilo que eu hoje estou-me aqui novamente, estou a reportar e estou a identificar um facto. Não estou a dizer ...e o que eu quero é que aquele jogo sirva para que aquela equipa de arbitragem não seja iludida”*.

Mais, tendo em consideração a exposição, pressão e comportamento generalizado no seio das competições desportivas, a forma e as expressões utilizadas não são sequer aptas a violar qualquer dever de urbanidade/correcção e, muito menos, a ofender terceiros.

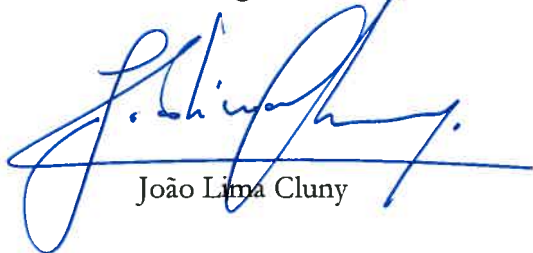
As expressões utilizadas e, especificamente, a expressão “tentou branquear um pouco” (em que o Tribunal fundamenta a sua condenação), não são passíveis, a meu ver, para mais tendo em consideração o contexto em que foram produzidas e o teor completo da resposta dada pelo Demandante, de ultrapassar o direito fundamental à liberdade de expressão e, principalmente, não contendem com qualquer outro direito fundamental (nem, salvo o devido respeito, são comparáveis aos exemplos jurisprudenciais citados na douda Decisão do Tribunal).

Note-se que a própria Demandada não acusa o Demandante de violar o direito ao bom nome ou credibilidade de terceiros, caso em que, porventura, poderíamos estar perante um conflito entre dois direitos fundamentais. A Demandada acusa o Demandante de ter violado o dever de correcção/urbanidade previsto no Regulamento de Competições da LPFP. Ora, salvo o devido respeito, não se encontra tal dever/direito abrangido pela protecção constitucional que protege, com benefício de todos, a liberdade de expressão, pelo que, num potencial conflito (que nem sequer considero existir), entre estes dois direitos/deveres, inequivocamente, teria que prevalecer o direito à liberdade de expressão.

Por este motivo, e apesar de concordar com o Tribunal no sentido que deverá existir, por parte da generalidade dos agentes, uma especial reserva e cuidado na forma como expõem os seus entendimentos, a verdade é que, *in casu*, na minha opinião, a condenação do

Demandante viola a lei e os princípios constitucionais que regem um Estado de Direito, razão pela qual não posso acompanhar a douta Decisão proferida.

29 de Agosto de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'João Lima Cluny', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

João Lima Cluny